



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0006135-39.2012.8.26.0606/50000, da Comarca de Suzano, em que é embargante CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A, é embargado MUNICÍPIO DE SUZANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22809

Embargos de Declaração nº 0006135-39.2012.8.26.0606/50000

Comarca: Suzano

Embargante: Concessionária SPMAR S/A

Embargado: Município de Suzano

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Cabimento do recurso condicionado à existência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC – Fundamentos do r. “decisum” suficientes à resolução da controvérsia – Prequestionamento da matéria está adstrito às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material.

– Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Concessionária SPMAR S/A contra o V. Acórdão de fls. 789/800, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante.

Alega, em apertada síntese, que o acórdão apresentaria erro material, pois no recurso de apelação foi demonstrado que a caracterização de APP poderia se dar em zonais rurais e urbanas. Além disso, afirma que ocorreu omissão “*quanto ao relevante argumento da SPMar de que o imóvel se localiza dentro da faixa de 50m metros de distância do curso d'água do rio, nos termos do que exige a norma federal (Lei n. 12651/12, art. 4º)*” (fl. 02).

Postula, assim, o acolhimento dos embargos, para que ocorra “*manifestação expressa desse E. Tribunal quanto à definição de APP nos termos do art. 4º da lei n 12.651/12 e como tal dispositivo legal poderia ser afastado no caso concreto, já que (i) a área está próxima ao curso d'água (art. 4º, inc. I, 'b') e (ii) a APP também pode existir em área urbana, e não somente na zona rural*” (fl. 03).

Eis o breve relato.

À luz do artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração têm cabimento estrito, sendo passíveis de utilização, apenas, quando o pronunciamento judicial contiver omissão, contradição, obscuridade e/ou erro

material.

No caso em tela, o embargante afirma que o acórdão que negou provimento ao seu recurso de apelação apresentaria erro material e o vício de omissão, pois não considerou que o imóvel em questão se encontrava na faixa de 50 metros do curso d'água de rio, o que, nos termos do art. 4º, da Lei nº 12.651/2012, caracterizaria a existência de APP.

Entretanto, diferentemente do alegado, o V. Acórdão embargado não apresenta nenhum erro material ou omissão, pois a existência de um rio no entorno do loteamento foi devidamente observada, concluindo-se, entretanto, pela descaracterização do imóvel como área de preservação permanente, por se tratar de região densamente urbanizada e que não autorizaria a incidência do pretendido fator de desvalorização em relação ao imóvel expropriado:

“Ressalta-se que em seu recurso, a própria expropriante confirma que existe um loteamento no entorno do rio, limitando-se a afirmar que o fato de a “área estar desmatada provavelmente porque alguém já descumpriu a lei no passado não significa que a qualificação da área como APP ‘deixa de existir’ e existiria na área um potencial econômico passível de ser explorado” (fl. 707).

Assim, os elementos de prova amealhados demonstram que se trata de região densamente urbanizada e sem presença dos elementos que caracterizam áreas de preservação ambiental.

Ressalta-se que o fator de depreciação tem por força motriz a existência de severas restrições ao uso e ocupação do solo, em regra, presentes em área de preservação ambiental. Contudo, tal situação nitidamente não é observada no caso em tela.

Além disso, como apontado pela apelada em suas contrarrazões, “o loteamento, todavia, foi averbado em

07/03/1971, conforme se extrai da certidão de transcrição juntada às fls. 43/48, ainda na vigência da Lei nº 4.771/1965 (antigo Código Florestal) e antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 6.766/1979 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano)” (fl. 741).

Assim, em observância ao princípio da justa indenização (art. 5º, XXIV, CF/88), a descaracterização de área de preservação permanente não autoriza a incidência do referido fator de desvalorização, devendo conferir primazia à apontada realidade fática do imóvel expropriado, notadamente, ante os elementos do caso concreto.” (fls. 795/796)

Percebe-se que, em verdade, os presentes declaratórios visam, apenas, questionar a correção do acórdão, ao que, porém, não se presta sobredito recurso. O mero reexame da decisão não é admitido, sob pena de desvirtuar-se a própria natureza do instituto.

Ademais, o prequestionamento da matéria está adstrito às hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. A devida solução da lide não implica em fazer menção explícita de dispositivos.

Ante o exposto, REJEITAM-SE os embargos declaratórios.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator